



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10380.910551/2011-71
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1201-003.420 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de dezembro de 2019
Recorrente JAO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI - EPP
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2005

DCOMP. COMPROVAÇÃO DO DIREITO CREDITÓRIO. LIQUIDEZ E CERTEZA.

Para fins de comprovação do direito creditório, cabe ao contribuinte provar o direito alegado. Não colacionados aos autos elementos probatórios suficientes e hábeis, para fins de comprovação do direito creditório, fica prejudicada a liquidez e certeza do crédito vindicado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em conhecer do recurso voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Efigênio de Freitas Júnior - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Neudson Cavalcante Albuquerque, Luis Henrique Marotti Toselli, Allan Marcel Warwar Teixeira, Gisele Barra Bossa, Efigênio de Freitas Junior, Alexandre Evaristo Pinto, Bárbara Melo Carneiro e Lizandro Rodrigues de Sousa (Presidente).

Relatório

JAO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI - EPP, já qualificada nos autos, interpôs recurso voluntário em face do Acórdão 14-87.838, proferido pela 10ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) em Ribeirão Preto/SP, em 31 de agosto de 2018.

2. Trata-se de declaração de compensação (PER/DCOMP

02887.82553.131206.1.3.03-0003), transmitida em 13.12.2006, em que o contribuinte compensou débitos próprios com saldo negativo de CSLL, referente ao ano-calendário 2005, no valor de R\$ 53.840,46.

3. A autoridade local, mediante Despacho Decisório, cuja ciência ocorreu em 21.10.2011, homologou parcialmente a compensação declarada ante a insuficiência de crédito.

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 53.840,46 Valor na DIPJ: R\$ 40.817,16

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 125.414,56

CSLL devida: R\$ 84.597,40 [..]

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 40.817,16

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados no PER/DCOMP, razão pela qual HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP acima identificado.

(Grifo nosso)

4. Em sede de manifestação de inconformidade, a recorrente alegou em síntese, erro de preenchimento na DIPJ e impossibilidade de enviar retificadora em razão do transcurso de mais de cinco anos da entrega original.

5. A Turma julgadora de primeira instância, por unanimidade, julgou improcedente a manifestação de inconformidade, ao argumento de que a recorrente não apresentou documentação probatória do direito alegado.

6. Cientificada da decisão de primeira instância em 20.09.2018, a recorrente interpôs recurso voluntário em 17.10.2018 e aduz, em resumo, os seguintes argumentos:

i) mantém escrituração contábil regular, dentro das exigências da legislação fiscal;

ii) equivocadamente apresentou na DIPJ/2006 um saldo negativo no valor de R\$ 40.817,16 em razão de erro no preenchimento da Ficha 17, Linha 43, CSLL mensal paga por estimativa; o valor correto a ser declarado deveria ser R\$ 138.182,84, o que retificaria o valor do saldo negativo para R\$ 53.840,46 e eliminaria a diferença apurada no Despacho Decisório;

iii) o próprio Despacho Decisório confirma o recolhimento das estimativas no montante de R\$ 138.182,84, portanto, não há necessidade de colacionar qualquer documentação comprobatória aos autos; com efeito, há de ser declarado nulo o Despacho Decisório e aproveitada as compensações;

iv) por fim, requer a homologação das compensações efetuadas;

7. É o relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 1201-003.420 - 1ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10380.910551/2011-71

Voto

Conselheiro Efigênio de Freitas Júnior, Relator.

8. O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.
9. Cinge-se a controvérsia, a verificar existência, ou não, de direito creditório decorrente de saldo negativo de CSLL.
10. Inicialmente, importante pontuar que o art. 170 do Código Tributário Nacional - CTN estabelece que a lei pode, nas condições e garantias que especifica, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.
11. Em consonância com o art. 170 do Código Tributário Nacional - CTN, o art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e respectivas alterações, dispõe que a compensação deve ser efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração em que constem informações relativas aos créditos utilizados e aos débitos compensados. O mencionado dispositivo estabelece, ainda, que a compensação declarada à Receita Federal do Brasil extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.
12. Faz-se necessário, portanto, que o crédito fiscal do sujeito passivo seja líquido e certo para que possa ser compensado (art. 170 CTN c/c art. 74, §1º da Lei 9.430/96).
13. Por outro lado, a verdade material, como corolário do princípio da legalidade dos atos administrativos, impõe que prevaleça a verdade acerca dos fatos alegados no processo, tanto em relação ao contribuinte quanto ao Fisco. O que nos leva a analisar, ainda que sucintamente, o ônus probatório.
14. Nos termos do art. 373 da Lei 13.105, de 2015 - CPC/2015, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. O que significa dizer, regra geral, que cabe a quem pleiteia, provar os fatos alegados, garantindo-se à outra parte infirmar tal pretensão com outros elementos probatórios.
15. Nessa esteira, para fins de comprovação do direito creditório, cabe ao contribuinte provar o direito alegado. Uma vez colacionados aos autos, dentro do prazo legal, elementos probatórios suficientes e hábeis, eventual equívoco não pode figurar como óbice a impedir nova análise do direito creditório postulado. Caso contrário, fica prejudicada a liquidez e certeza do crédito vindicado.
16. No caso em análise, conforme bem observado pela decisão de piso, ainda que a recorrente não mais pudesse apresentar DIPJ Retificadora, deveria ter sido apresentado documentação comprobatória para comprovar o erro alegado. Veja-se:

Em que pese a alegação da interessada, mesmo que pudesse ser superada a impossibilidade de retificação da Declaração, não é possível reconhecer o direito creditório apurado na DCOMP referente ao saldo negativo de CSLL.

Isso porque, em sede de manifestação de inconformidade, **a alegação de que houve erro no preenchimento da DIPJ deveria vir acompanhada da documentação contábil comprobatória da existência do crédito, inclusive com a demonstração da apuração da base de cálculo do tributo, mesmo porque, nesse caso, o ônus probatório é do Contribuinte**, pois se trata de uma solicitação de compensação, de seu exclusivo interesse.

No presente, o interessado limitou-se a alegar erro no preenchimento, **sem trazer aos autos qualquer documentação contábil que lastreasse o argumento aduzido.** (Grifo nosso)

17. Mesmo após o acórdão recorrido ter explicitado a necessidade de documentação comprobatória, a recorrente limita-se a afirmar que mantém documentação contábil e fiscal regular e que o valor vindicado já teria sido recolhido e confirmado pela Receita Federal:

O recorrente detém sua escrituração contábil regular, dentro das exigências da legislação fiscal, cujo regime de apuração optado no período da compensação foi o Lucro Real, que amparava a apuração dos referidos saldos negativos oriundos de pagamento feitos a maior que o saldo de imposto devido.

É fato extremamente relevante e inafastável que, se **a própria Receita Federal reconhece a confirmação dos pagamentos das estimativas, conforme quadro do próprio Despacho Decisório, não há mais necessidade de nenhuma comprovação** dos referidos pagamentos que deram origem aos crédito utilizado na Per/Dcomp. (Grifo nosso)

18. Isso posto, conforme salientado acima, não colacionados aos autos, dentro do prazo legal, elementos probatórios suficientes e hábeis para comprovar o direito creditório, fica prejudicada a liquidez e certeza do crédito vindicado.

Conclusão

19. Ante o exposto, voto no sentido de conhecer do recurso voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Efigênio de Freitas Júnior